

Os Direitos Autorais sob a ótica da constitucionalização do Direito Civil

SUMÁRIO: 1. *Breve histórico e caracterização dos direitos autorais* – 2. *Direitos patrimoniais do autor* – 3. *Direitos morais do autor* – 4. *Conclusão – Referências bibliográficas.*

PALAVRAS-CHAVES: *direitos autorais; direitos morais do autor; Direito Civil constitucionalizado.*

RESUMO: *Considerando-se o movimento de valorização dos princípios constitucionais e da interpretação dos diversos ramos do Direito em estrita consonância com os ditames da Constituição, os reflexos de tal tendência recaem também sobre o estudo dos direitos autorais. Assim, o presente artigo aborda necessidade de que os direitos do autor sejam reinterpreta-dos à luz da Constituição, de forma a valorizar os direitos patrimoniais e morais que advém da obra. Estes últimos, considerados expressão da personalidade do autor, merecem proteção especial.*

ABSTRACT: *Considering the movement of recovery of constitutional principles and the interpretation of the various branches of law in strict accordance with the dictates of the Constitution, the repercussions of this trend also falls on the studies of copyright. Thus, this paper addresses the need for copyright to be reinterpreted in light of the Constitution so as to enhance the rights and moral, which is the work. The latter, as expression of personality of the author, deserve special protection.*

1- Breve histórico e caracterização dos direitos autorais

A análise em torno do histórico dos estudos a respeito dos direitos autorais mostra que estes possuem caráter peculiar no

ordenamento jurídico brasileiro. Através da evolução da doutrina civilista se assistiu a diversas tentativas de enquadramento destes direitos em categorias, não se obtendo resultado satisfatório devido a simplificações que ignoravam os vários aspectos que permeiam os direitos do autor. Doutrina mais moderna defende nova tese a respeito de tais direitos, fundamentando-se na idéia de constitucionalização do Direito Civil, incentivando o interesse por estudo mais detalhado sobre a matéria.

O Copyright Act, datado de 1709, na Inglaterra, é o primeiro registro que se tem de proteção jurídica aos direitos autorais. Posteriormente, a Convenção de Berlim, em 1908, deu tratamento legal mais amplo aos direitos autorais. Merece destaque também previsão contida na Declaração dos Direitos do homem, que afirma no seu art. 27 que “todas as pessoas têm direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhes correspondam em razão de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora”.

No Brasil os direitos autorais foram, de início, vistos como direitos patrimoniais, que ligavam o autor ao valor de sua obra. Mais tarde se passou a vê-los como direitos da personalidade, que envolveriam direitos personalíssimos do autor em face de sua criação. Com a evolução doutrinária tem-se claro hoje que os direitos autorais são especiais, visto que abarcam as duas categorias citadas. Os direitos do autor se expressam por meio das duas espécies de direitos: os direitos patrimoniais e os direitos da personalidade.

Tomando tal pressuposto que Carlos Alberto Bittar¹ entende os direitos autorais como aqueles de cunho intelectual que protegem os vínculos pessoais e patrimoniais existentes entre o

1 BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 3ª edição. Rio de Janeiro:Forense, 1999.

autor e sua obra, justificando assim a regência legal específica que é reservada a tais direitos no ordenamento contemporâneo. Logo, a Lei nº 9610/98, que regulamenta a matéria, expõe no mesmo sentido, no art. 22, que o direito do autor é, ao mesmo tempo, direito da personalidade, se analisar-se a criação advinda da inteligência humana, e direito real sobre bem imaterial.

Como dispositivo norteador do tema se tem o art. 5º, XXVII, da CR/88, que expressa que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Ainda o inciso XXVIII do mesmo dispositivo constitucional prevê o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos autores, intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Os direitos autorais recaem sobre a obra, definida legalmente (art. 7º da Lei nº 9610/98) como criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. É de se inferir de tal definição a necessidade da obra se constituir em criação original, e não em mera cópia ou plágio de obra já existente. Considera-se original a obra integrada por componentes que a individualizam, de forma a se diferenciar das obras pré-existentes. O rol exposto no dispositivo é meramente exemplificativo, devido à evidente impossibilidade do legislador de prever todas as espécies de obras intelectuais advindas do sempre infinito pensamento humano.

2. Os direitos patrimoniais do autor

Partindo-se então da idéia atual em torno dos direitos autorais, há de se separar nitidamente os direitos patrimoniais e os direitos morais que surgem da relação entre autor e sua criação.

Segundo art. 28 da lei nº 9610/98, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Essa é a regra geral no que diz respeito aos direitos patrimoniais do autor sobre sua obra. O art. 29 da lei citada impõe a necessidade de autorização prévia do autor para a utilização da obra em quaisquer modalidades, apresentando o dispositivo um rol exemplificativo de possíveis modos de utilização da obra.

Necessário se destacar que o titular do direito autoral é, via de regra, o criador da obra intelectual. O art. 11 da referida lei define que o autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica. O parágrafo único do dispositivo contém ressalva importante, ao dispor que a proteção concedida ao autor poderá ser aplicada às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei. Logo, mesmo o Poder Público poderá ser considerado titular de direitos autorais, desde que haja previsão legal. Exemplo claro de tal possibilidade nos é dado por Nelson Rosenvald², que observa que a Lei nº 9609/98, que reconhece proteção aos softwares, afirma que os direitos decorrentes dos programas desenvolvidos durante a vigência de contrato ou vínculo estatutário pertencem ao empregador, contratante ou órgão público, salvo disposição em contrário.

No entanto, há exceções quanto à regra exposta de que o criador será titular dos direitos patrimoniais sobre a obra. Isso porque tais direitos, ao contrário dos direitos morais, são alienáveis pelo autor ou mesmo por seus herdeiros desde que respeitado o prazo fixado em lei. É nesse sentido que deve se interpretar o art. 49 da Lei nº 9610/98, que afirma em seu caput a possibilidade dos direitos do autor serem total ou parcialmente transfe-

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ridos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações previstas na lei. Entre tais ressalvas o legislador, de forma oportuna, incluiu a impossibilidade de transmissão dos direitos de natureza moral.

Há clara proximidade entre os direitos patrimoniais do autor e os direitos reais. Tais direitos de cunho patrimonial se constituem em faculdade do autor de usufruir da produção advinda de sua inteligência. Somente por meio de prévia e expressa autorização do autor se faz possível a utilização da obra por terceiro.

Diante de tais prerrogativas do autor e do interesse público pelas informações e o conhecimento que cercam as criações do espírito, a lei impõe limites aos direitos patrimoniais do autor. Entre as limitações mais importantes se encontra a previsão do art. 41 da citada lei, segundo o qual os direitos do autor perduram por setenta anos contados de 1 de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Tal prazo de proteção também se aplica às obras póstumas, conforme parágrafo único do dispositivo. Da mesma forma, o art. 42 prevê o mesmo prazo de proteção no caso de obra indivisível realizada em co-autoria, contados os setenta anos do falecimento do último dos co-autores sobreviventes. Nesse sentido, também será de setenta anos o prazo de proteção dos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado tal prazo de 1 de janeiro do ano posterior ao da primeira publicação (art. 43). Por fim, também o art. 44 prevê o mesmo prazo de proteção em relação aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas, contados os setenta anos a partir de 1 de janeiro do ano subsequente à

divulgação de tais obras.

Vencido o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, as referidas obras passarão a pertencer ao domínio público. No mais, o art. 45 ainda prevê que cairão em domínio público as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e aquelas cujos autores sejam desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

No mais, entende-se cabível a desapropriação dos direitos patrimoniais referentes à obra, desde que obedecida a abordagem constitucional da matéria, que afirma no art. 5º, XXIV, que a desapropriação se dará por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, sempre mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados somente os casos previstos na própria Constituição. Tal previsão se mostra constitucionalmente adequada pelo fato do direito patrimonial em relação à obra se caracterizar como direito de propriedade. Protegido constitucionalmente, o direito de propriedade é condicionado pela própria Carta Magna ao devido atendimento da função social da propriedade. Caso a propriedade não venha a exercer a função social a que está legitimada, outro caminho não restará senão a desapropriação por parte do Poder Público. É de se salientar que os próprios prazos de proteção de direitos patrimoniais, que sendo vencidos tornam a criação um objeto do domínio público, buscam a realização da função social da obra, visto que esta não seria alcançada caso a criação de espírito ficasse eternamente restrita economicamente à órbita do particular.

Tal dever do Estado é condizente com o atual estágio do Estado Democrático de Direito. Tendo claro que os direitos autorais têm importância crescente na sociedade moderna, estando presentes na produção artística, cultural e industrial, e nos mais

diversos meios de comunicação que estabelecem contato e influenciam o grande público, os direitos de cunho patrimonial advindos de tais criações não podem se configurar como intangíveis diante do Estado e dos demais particulares. Tais direitos devem ter maior proteção e, ao mesmo tempo, maior fiscalização por parte do Estado quanto à necessária adequação de seu uso, tendo em vista que o poder das criações do intelecto é ampliado na sociedade de massa, onde os valores econômicos se multiplicam na mesma progressão do poder de influência das obras humanas, ampliado vertiginosamente pelos sistemas de comunicação integrados que regem as relações modernas.

Outra é a caracterização e regulamentação dos direitos morais do autor, que serão detalhados a seguir.

3. Os direitos morais do autor

Os direitos morais do autor em relação à obra são concebidos como direitos da personalidade, visto que partem da idéia da obra como fruto da inteligência humana, lançando seu foco na criação e não na utilização da obra, já que o uso da criação se refere aos direitos patrimoniais.

Considerados direitos da personalidade, que se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos morais têm caracterização diversa dos patrimoniais. Em estudo detalhado sobre o assunto, Sávio de Aguiar Soares³ assim caracteriza os direitos de natureza moral do autor:

- “possuem oponibilidade erga omnes (eficazes contra todos);

3 SOARES, Sávio de Aguiar. *Direitos morais de autor no paradigma do Estado Democrático de Direito*. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/savio_de_aguiar_soares-1.pdf. Acessado em 26 de novembro de 2008.

- são indisponíveis (de valor inestimável);
 - são irrenunciáveis (insuscetíveis de alienação);
 - originariedade;
 - perpetuidade;
 - intransmissibilidade;
 - impenhorabilidade (não admitem constrição judicial);
 - imprescritibilidade (não há prazo para o seu exercício);
 - são extrapatrimoniais (não-avaliáveis em dinheiro);
- englobam ainda aspectos protegidos da paternidade (ligar o nome à obra), integridade (introduzir alteração na obra), direito de uso, retirada de circulação, etc.”

Em verdade, conforme observação pertinente de Carlos Alberto Bittar Filho⁴, os direitos morais do autor são dotados de validade eterna, visto que projetam a personalidade do autor para o infinito. Nada mais verdadeiro: a relação autor-obra propicia que a personalidade daquele extrapole sua própria vida, seu próprio tempo, merecendo então especial proteção do ordenamento jurídico.

Conforme art. 24 da lei nº 9610/98, são direitos morais do autor:

- “I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

4 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Apontamentos sobre a nova Lei de Direitos Autorais*, in Revista de informação legislativa. Brasília, 1998.

III - o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - O de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

Ainda em sede legal, importante se destacar a previsão do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que afirma que no caso de morte do autor os direitos elencados nos incisos I a IV se transmitem a seus sucessores. Trata-se de relativização da idéia de intransmissibilidade dos direitos morais do autor, cabendo então em tais hipóteses a sucessão devido ao falecimento. Mas há ainda aqueles direitos que não são transmissíveis, nem mesmo aos sucessores legítimos do autor, que são:

- o direito de modificar a obra (visto que a obra deve ter exata correspondência com a idéia do seu autor;

- o direito de tirar a obra de circulação e de suspender sua utilização;

- o direito de acesso a exemplar único e raro da obra que esteja em mãos do detentor legal;
- o direito de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem seu consentimento e diverso do projeto original; e
- o direito de destruir a obra.

A Lei nº 9610/98, dispensando tratamento minucioso ao tema, destaca também que nas situações dos incisos V e VI do art. 24 haverão de ser previamente indenizados os terceiros, quando possível. Por fim, merece destaque a previsão do parágrafo 2º do art. 24, que coloca como incumbência do Estado a defesa da autoria e integridade da obra caída em domínio público.

Segundo a doutrina tradicional de Adriano De Cupis, os direitos morais do autor refletem direito de paternidade intelectual, no sentido de se concretizarem por meio de uma relação indissolúvel entre o autor e sua criação. Logo, estão postos na obra elementos essenciais e psíquicos do autor, motivo pelo qual se tornam direitos fundamentais e personalíssimos.

Avançando a partir de tal lição, o Direito Civil contemporâneo, focado na Constituição de 1988, fundamenta a teoria dos direitos da personalidade no princípio da dignidade da pessoa humana, grande vetor do sistema jurídico em sua totalidade. Os direitos da personalidade protegem os atributos essenciais da pessoa humana e o livre desenvolvimento das suas relações sociais. É nesse sentido que se fala de uma despatrimonialização do Direito Civil, que deixa de ver o ser humano como mero agente econômico e passa a dar maior ênfase à visão da pessoa como ser individual, de essência única, formado por corpo, alma e intelecto.

Ainda quanto às implicações do chamado Direito Civil Cons-

titucional, os direitos da personalidade são vistos atualmente em patamar superior aos direitos patrimoniais, pois fica evidente no contexto de avanço do Estado Democrático de Direito que o ser humano é concomitantemente fundamento e fim do ordenamento jurídico. Sendo assim, tem se entendido que qualquer relação patrimonial que desrespeitar direitos da personalidade será juridicamente inválida. Consubstanciando tal entendimento, Carlos Alberto Bittar⁵ considera que a dignidade da pessoa humana é o alicerce da proteção dos direitos morais, devendo tal alicerce ser protegido de qualquer ilicitude, por ser fundamento da República Federativa do Brasil.

Com base em tais tendências do Direito Civil, resta lógica a conclusão de que os direitos morais do autor, vistos como direitos fundamentais, estão sujeitos atualmente à abrangente proteção do ordenamento, conseguindo destaque mesmo em relação aos direitos patrimoniais advindos da obra. Em verdade, os direitos morais sobre a obra deverão prevalecer em caso de conflito com os direitos patrimoniais originados da mesma.

Os direitos morais se ligam a diversos outros direitos da personalidade, tais como o direito à imagem, direito à honra e direito ao nome. Tal ligação estreita explica as diversas formas existentes de se desrespeitar direitos morais do autor.

Analisando o tema, Eliane Y. Abraão⁶ separa as condutas que desrespeitam os direitos morais do autor em danos morais puros e violações aos direitos morais. Tal separação se dá de acordo com os efeitos de cada um no tempo, a legitimação e a forma de indenização.

5 BITTAR, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas relações empresariais*. 2ª edição. São Paulo: RT, 2002.

6 ABRAÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora Brasil, 2002.

Argumenta a autora que nos casos em que a conduta lesiva dos direitos morais se dá com prévia autorização de uso público, por meio da cessão dos direitos patrimoniais referentes à obra, haveria uma violação aos direitos de natureza moral. É logicamente possível que o ofensor tenha obtido autorização para uso da obra, em face de cessão de direitos patrimoniais, e venha a desrespeitar a honra, o nome ou a imagem do autor. Exemplos previstos na Lei nº 9610/98 de tais condutas seriam a afronta aos direitos do autor previstos no art. 24, I, III, V e VII. Todas essas condutas lesivas têm como pressuposto que o ofensor tenha a prévia autorização para uso de obra alheia, ou seja, a cessão de direitos patrimoniais. Necessário se dizer que a teoria dos direitos da personalidade visa resguardá-los de quaisquer lesões, sejam estas cometidas por outros particulares ou mesmo pelo Estado, caso este abuse de sua posição privilegiada no ordenamento e suprima qualquer direito fundamental dos indivíduos.

Seguindo sua distinção, Abraão considera que o prazo prescricional para se reaver os danos por tais condutas é de setenta anos, assim como a proteção dos direitos patrimoniais. Tal prazo é contado do ano subsequente ao falecimento do autor. Ao cair em domínio público a autoria da obra deverá ser protegida pelo Poder Público, conforme art. 24, parágrafo 2º da Lei nº 9610/98. Ainda nesse sentido, em tal espécie de violação aos direitos morais, os legitimados para propor ação de indenização seriam variáveis, de acordo com o tipo de violação. No geral caberia ao autor ou aos seus sucessores a propositura da ação.

A forma de indenizar também é um diferencial, já que nos casos de violação a direitos morais o ressarcimento se baseia na Lei nº 9610/98. O art.102 da referida lei expõe que o titular da obra fraudulentamente reproduzida, utilizada ou divulgada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Da mesma forma, o art. 103 afirma que quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Caso não se conheça o número de exemplares vendidos, haverá presunção de três mil exemplares, que serão pagos além daqueles apreendidos.

Pelo método de exclusão considera a autora que o dano moral puro atinge as condutas que não têm como pressuposto que o ofensor detenha prévia autorização de uso da obra. Coloca como exemplos legais de tais infrações as previsões do art. 24, IV e VI e art 26, parágrafo único, da Lei nº 9610/98. Assim, considera a autora que seria exemplo de dano moral puro ao autor conceder créditos pela obra de maneira errada ou falsa.

Sendo tais condutas caracterizadas como danos morais, o prazo prescricional para se exigir ressarcimento seria regulado pelo CC/2002, que prevê no art. 205 o lapso de dez anos como regra geral, sendo tal prazo diminuído para três anos em caso de reparação civil.

Outra diferença essencial é que a legimitação para propor ação por danos morais puros é do ofendido e, após seu falecimento, dos filhos, pais e parentes colaterais.

No mais, informa Abraão que a forma de reparação de danos morais também se diferencia da prevista para as violações de direitos morais, visto que o tema dos danos morais é pautado essencialmente pelo entendimento jurisprudencial. Logo, a corrente majoritária da jurisprudência tem levado em conta os aspectos compensatórios e punitivos na reparação por danos morais, havendo consideráveis variações no valor fixado por cada Tribunal.

4. Conclusão

Buscou-se no presente trabalho traçar um panorama geral dos direitos autorais em face das novas tendências que têm dominado o Direito Civil e o Direito Constitucional. O neoconstitucionalismo prega a valorização dos princípios, que deixam de serem utilizados somente em casos de falta de regras legais específicas. No Estado Democrático de Direito se tem os princípios como norteadores de qualquer aplicação de lei. Também busca o neoconstitucionalismo a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, se inserindo nesse campo os direitos da personalidade.

Em face das tendências do Direito Constitucional se tem reflexos substantivos no Direito Civil. Fundamentando-se na idéia de filtragem constitucional, que prevê que todas as normas infraconstitucionais serão interpretadas em consonância com a Constituição, as relações civis devem ser concebidas à luz da Constituição.

Sendo assim, levando-se em consideração que os direitos autorais se inserem preponderantemente no Direito Civil, estes merecem uma interpretação e aplicação em consonância com o Direito Constitucional contemporâneo e, conseqüentemente, com o Direito Civil constitucional, extremamente propagado nos dias atuais.

Logo, como foi demonstrado, a interpretação e a aplicação dos direitos autorais que se mostram adequadas ao Estado Democrático de Direito apontam para a valorização dos direitos morais do autor no que concerne à relação deste com sua obra. A obra deve ser vista como forma de exteriorização da personalidade do autor, merecendo proteção especial do ordenamento jurídico.

Os direitos patrimoniais do autor devem ser vistos como concretização de sua autonomia privada, merecendo também a devida proteção legal. No entanto, em caso de conflitos entre tais direitos de cunho econômico e os direitos morais, há de prevalecerem estes últimos, visto serem caracterizados como direitos fundamentais, reflexos do princípio da dignidade humana.

De fato, a obra vista como exteriorização de aspectos essenciais da personalidade do autor merecerá proteção eterna, afinal prolongará a personalidade do seu criador para muito além da sua vida. Adotando-se tal fundamento na proteção dos direitos autorais se terá um entendimento constitucionalmente adequado da matéria no atual paradigma vigente.

Referências

ABRAÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora Brasil, 2002.

BARREIROS, Renato. *Os direitos autorais como direitos da personalidade*. Disponível em <http://www.thiollier.com.br/Publicacoes14.aspx> Acessado em 28/11/2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 3² edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas relações empresariais*. 2^a edição. São Paulo: RT, 2002.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Apontamentos sobre a nova Lei de direitos autorais*, in *Revista de Informação Legislativa*. Brasília:2008.

CASTRO, Lincoln Antônio de. *Noções sobre direito autoral*. Disponível em <http://www.uff.br/direito/artigos/lac-03.htm>. Acessado em 28/11/2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Sávio de Aguiar. *Direitos morais do autor no paradigma do Estado Democrático de Direito*. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/saviodeaguiar-soares-1.pdf>. Acessado em 26/11/2008.